



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657 1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001 02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

LEI N 1076 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Municipal, altera a estrutura e competências do FUMAP -- Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros, para adequar a reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica alterada, nos termos desta Lei, a Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005, do município de Ferreiros, Estado de Pernambuco, conforme as disposições contidas na Lei 9.717/98, na Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistências nos eventos de aposentadoria e pensão por morte;

TÍTULO II

Do Instituto Municipal de Previdência

Art. 3º. Fica mantida, nos termos desta Lei o FUMAP – Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros, nos termos da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005, que visa atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 (Centro) Ferreiros - PI Fone (81) 3657-1156

(CNPJ Nº 11.161.870/0001-07)

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

FERREIROS



Parágrafo Único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, bem assim toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do FUMAP.

(ARTIGO 1)

Dos Beneficiários

Art. 4º. São filiados ao FUMAP, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 7º e 9º desta Lei.

Art. 5º. Permanece filiado ao FUMAP, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo, os servidores estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988, e os inativos, que estiver: 1 - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto nos arts. 18 e 19;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessação ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado que exerce mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo de e exerça, concomitantemente, o mandato permanece filiado ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros - FUMAP.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º. São segurados do FUMAP:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo; e
- III - os pensionistas.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo filiado ao FUMAP, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.





Art. 9º. São Beneficiários do FUMAP, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável homoafetiva, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo FUMAP;

II – Os pais se economicamente dependentes do segurado, comprovada tal condição através da ação judicial;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada em ação declaratória judicial, exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3, do art. 226 da Constituição Federal quando declarada judicialmente.

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

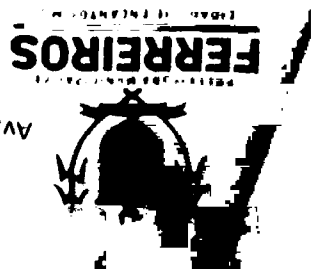
Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º. A perda da condição de segurado ativo do FUMAP, ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal permanece vinculado ao FUMAP.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RPPS, até a remuneração correspondente ao cargo em comissão.





22

- a) Pela cessação da invalidez;
- b) Pelo matrimônio
- c) Pela indignidade, conforme o artigo 43, §5º.
- d) Pelo falecimento.

IV – para os dependentes em geral, ocorre a perda da qualidade:

- a) Ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) Pela emancipação;
- c) Por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválido:

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

- a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento; ou
- b) Pela anulação do casamento
- c) Pelo óbito.

I – para o cônjuge:

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para o FUMAP, ocorre:

§ 8º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incidida outra causa de extinção do benefício.

§ 6º O menor sobre tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.





[Handwritten signature]

§ 1º Constituem também fonte de plano de custeio do FUMAP as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III, IV e V incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

- X - aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.
 - IX - demais dotações previstas no orçamento municipal;
 - VIII - bens, direitos e ativos;
 - VII - valores recebidos a título de compensação financeira;
 - VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
 - V - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício; eventuais;
 - IV - doações, dação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas
 - III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;
 - II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- Câmara Municipal;
- I - contribuição previdenciária do Município, administração direta e indireta, e da

Art. 14. São fontes do plano de custeio do FUMAP as seguintes receitas:

Art. 13. O plano de custeio do FUMAP será reviso anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Parágrafo Único – Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial, para fins de equilíbrio do sistema previdenciário.

Do Custeio
CAPÍTULO III

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

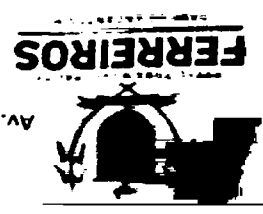
§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas por pericia médica a ser designada pelo FUMAP.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição documental.

Art. 11. A inscrição do assegurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promover a se ele falecer sem tê-la efetivado.

Seção III
Das inscrições





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 94e5b148-e33f-4b37-aa5b-89f6d5ba778b43

V. FRANCISCO FREIRE DA SILVA, N 32, FERREIROS-PE | CEP: 55880-000 | FONE: (81) 3657.1

§ 11 As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e as normas definidas pelo Ministério da Economia.

§ 10 Os recursos do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros – FUMAP serão depositados em conta distinta, da conta do Tesouro Municipal.

§ 9º Inclui-se no valor total da Remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 8º No prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento da guia de informações da folha pessoal emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras.

§ 7º O pagamento será feito mensalmente, pelo Município mediante transferência à conta específica do Instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo.

§ 6º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

§ 5º O saldo da sobre referente a Taxa de Administração ao que se refere o §3º deste artigo, menos os rendimentos anuais, serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

§ 4º Eventuais sobras do valor referido no §3º constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 3º O valor anual da taxa de administração para manutenção do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros – FUMAP corresponderá a 3,6% (três vírgula seis por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao FUMAP, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º As receitas financeiras do FUMAP de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



Digitalizada com CamScanner



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://stc.tee.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 94e5b148-e33f-4b37-aa5b-89f6d5baf78b43

FRANCISCO FREIRE DA SILVA, N 32, FERREIROS-PE | CEP: 55880-000 | FONE: (81) 3657-

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche;
- VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - abono de permanência previdenciário;
- X - FGTS e multa rescisória; e
- XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- XII - insalubridade;

excluídas:
 § 5º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, as gratificações por atividades especiais, todas as gratificações por tempo de serviços incorporadas ou não, ou qualquer outras vantagens definidas por lei,

(quatorze por cento).
 § 4º A contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 14, dos nativos e pensionistas, incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite de 1,5 salários mínimos, no percentual de 14,00%

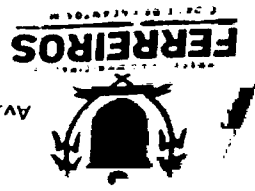
§ 3º A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 14, correspondente à contribuição do servidor efetivo será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 2º A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 14, de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 14,88% (quatorze virgula oitenta e oito por cento), sendo o percentual de 2% destinado ao custeio administrativo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 1º Fica inteiramente preservado o plano de custeio vigente na data de publicação desta lei, o qual fica ratificado por esta lei.

Art. 15. As contribuições previdenciárias que tratam os incisos I, II, III e V do art. 14, são obrigatórias e estão previstas na Lei Municipal, as quais poderão sofrer variação de acordo com a avaliação atuarial anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
 Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
 CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
 www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://stc.ece.br/pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 94e5b148-e33f-4b37-aa5b-59f6d5ba778b43

Art. 18. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de

§ 2º A Avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal para os fins previstos em lei.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretária da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

Art. 17. O plano de custeio do FUMAP será reviso anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16. Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, previstos no art. 14, X poderão ser fixados por Decreto do Poder Executivo, conforme definido na avaliação atuarial anual;

I – Os valores correspondentes à cobertura de que fala este parágrafo, deverão ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

§ 9º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e V do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 7º Para o seguro em regime de acumulação remunerada de cargos consideram-se, para fins do FUMAP, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de que não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

XIII - periculosidade;
XIV - adicional noturno.





120

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, e a atualização monetária, sendo INPC o índice competente e multa de 2% (dois por cento).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 20 e 21.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 14.

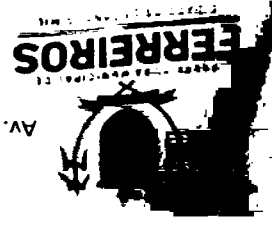
§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao FUMAP, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

I - do Município de Ferreiros, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao FUMAP, prevista no inciso II do Art. 14, será de responsabilidade:

responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Ferreiros ao FUMAP, conforme inciso I do art. 14.





§ 1º Em caso de empate o presidente do conselho exercerá o voto de qualidade.

membros.

Art. 24. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três

§7º Os demais atos dos conselhos serão realizados de acordo com a Lei 712/2005.

§6º nova composição dos conselhos Deliberativo e Fiscal, após o término do deste mandato.

§6º Fica mantido os mandatos Conselheiros até a data de sua vigência e constituída a

Município, exceto nos casos de representantes dos Poderes.

§5º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do

§4º É membro nato dos conselhos o Gerente de Previdência do FUMAP.

Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela

limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que

aos membros titulares dos conselhos administrativo, fiscal e comitê de investimentos,

equivalente a R\$ 110,00 (cento e dez reais) por participação em cada reunião mensal,

2023, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor

§3º O FUMAP fica autorizado a realizar pagamento de jeton, a partir de 1º de janeiro de

município e será designado pelo respectivo presidente do conselho.

§ 2º A função de secretário do conselho será exercida por um servidor efetivo do

duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em

juizados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível

destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do RPPS não serão

de Previdência, o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Art. 23. Fica mantida a organização administrativa do FUMAP, composta pela Gerência

Da Organização do FUMAP CAPÍTULO IV

§ 1º Na hipótese de restituição de contribuição previdenciária, deverá ser aplicado os mesmos juros estabelecidos no art. 21, desta Lei.

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FUMAP.

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

FERREIROS





- I – Acompanhar a execução da proposta orçamentária do FUMAP;
- II – Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV – autorizar a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio do FUMAP;
- V – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FUMAP;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude esta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do FUMAP, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – aprovar e publicar a Política de Investimentos do FUMAP para o próximo exercício fiscal;
- IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
- X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

- § 4º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.
- § 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.
- § 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município, exceto nos casos de representantes dos Poderes.
- § 7º Compete ao Conselho Deliberativo:
 - a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;
 - b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;
 - c) um representante dos servidores ativos;
 - d) um representante dos servidores inativos ou pensionista;

- § 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio;
- § 2º Suas decisões deverão ser expressadas por resoluções.
- § 3º O Conselho de Deliberativo terá a seguinte composição:

Art. 25. O Conselho Deliberativo do FUMAP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Seção I
Do Funcionamento do Conselho Deliberativo

§ 2º O presidente de cada conselho será eleito entre os seus membros, para exercer um mandato de 03 (três) anos, vedada a recondução;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
 Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
 CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

FERREIROS





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <http://etec.ce.pb.gov.br/portal/assinatura>

fiscalizar a administração financeira e contábil do FUMAP, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação.

§ 7º Compete ao Conselho Fiscal:

- 6º O Município, exceto nos casos de representantes dos Poderes.
- 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ou inativo admitida uma recondução.
- 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também (três) anos, admitida uma recondução.
- 4º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.
- 3º O Conselho de Fiscal terá a seguinte composição:
 - (a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;
 - (b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;
 - (c) um representante dos servidores ativos;
 - (d) um representante dos servidores inativos ou pensionistas;
- 2º Suas decisões deverão ser expressadas por resoluções.
- 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio;

Art. 26. O Conselho Fiscal do FUMAP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Seção II

- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FUMAP, nas matérias de sua competência;
- XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FUMAP;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FUMAP, nas matérias de sua competência;
- XV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUMAP;
- XVI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FUMAP;
- XVII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- XVIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, consultorias, bem como a celebração de contratos convênios e ajustes pelo FUMAP.





Handwritten mark

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) Aposentadoria compulsória;
- I – Quanto ao segurado:

Art. 29. O FUMAP compreende os seguintes benefícios:

CAPÍTULO VI Do Plano de Benefícios

Art. 28. O Gerente de Previdência deverá possuir certificação ou qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação na esfera criminal, bem assim não ser declarado como ineligível por lei, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos.

Art. 27. Fica mantida a estrutura organizacional do FUMAP em conformidade com o art. 68 ss da Lei 712/2005, em respeito às disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

§2º Todos os membros deverão ter, preferencialmente, formação em nível superior. §2º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

CAPÍTULO V Do Quadro de Cargos

- I – fiscalizar os balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais e emitir parecer quando provocado ou assim desejar;
- II – proceder à verificação de caixa, quando entender submetidas pelo Conselho de Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- III – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de FUMAP, opinando a respeito; e
- IV – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do FUMAP, comunicando por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;
- V – manter-se em profetos de lei de acordos de composição de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
- VI – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- VII – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FUMAP quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE - Fone: (81) 361-870/0001-02
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Assinado em: https://etc...
9445b148-e33f-4b37-aa5b-89f6d5ba78b43

RANISCO FREIRE DA SILVA, N 32, FERREIROS-PE | CEP: 55880-000 | FONE: (81) 3657.1156

118

Art. 30. Os servidores públicos abrangidos por esta lei beneficiários do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FUMAP serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

FERREIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
 Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
 CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
 www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) Aposentadoria por idade;
 - e) Aposentadoria especial.
- II - Quanto ao dependente:
- a) - pensão por morte;

**Seção I
Das Aposentadorias**



1 - 60 (sessenta) anos de idade;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

requisitos:
aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação a Art. 32. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a

no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.
público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, conforme previsto alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput serão proporcionalmente § 3º Se o servidor, após filiação ao FUMAP, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar. § 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

- § 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização condições com as demais pessoas.
- IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.
- III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

Art. 31. O servidor público beneficiário deste RPPS com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:
(sessenta e cinco) anos de idade.

§ 5º As avaliações previstas no inciso I serão obrigatórias até o implemento de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 94e5b148-e33f-4b37-aa5b-89fd5baf78b43

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 33. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

III – 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, conforme preceito definido em lei federal a respeito das funções do magistério.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.



Seção II

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 34. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao FUMAP considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 30, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "*caput*" e no § 1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 30, inciso II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

Art. 35. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no artigo 31 desta lei os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no "*caput*", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 31 desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://steetce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 94e5b148-e33f-4b37-aa5b-89fd5baf78b43

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 31 desta lei.

Art. 36. Os benefícios calculados nos termos do disposto nos artigos 34 e 35 serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 37. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – Inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II – Superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção III

Das Regras de Transição

Art. 38. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão;

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001 02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 94e5b148-e33f-4b37-aa5b-89fd5ba78b43

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - de acordo com lei de iniciativa do Poder executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 39. Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 38, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

FRANCISCO FREIRE DA SILVA, N 32, FERREIROS-PE | CEP: 55880-000 | FONE: (81) 3657.1156

Digitalizada com CamScanner



RF

concedida a aposentadoria.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for

II - por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo e nos §§ 4º e 5º deste artigo.

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º do artigo 38 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

V - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;





Art. 41. A pensão por morte será devida a contar da data:

Da Pensão por Morte

§ção IV

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o "caput" e o § 1º.
§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

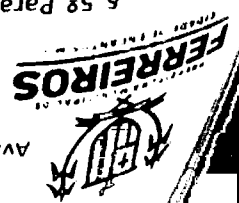
- I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

Art. 40. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei, terá acréscimo de 2 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br





[Handwritten signature]

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 42. A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 4º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente, pelo INPC ou outro índice que o substitua, e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e

a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada

pensão ao dependente habilitado.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou restrição de dependentes só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da

em decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º (revogado), quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

§ 2º (revogado) (trinta) dias após o óbito, para os filhos

§ 3º (revogado) (trinta) dias após o óbito, para os demais



Handwritten signature

- VI - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira;
- V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.
- IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;
- III - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- II - pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão válido;
- I - pela morte do pensionista;

Art. 43. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

§ 6º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta Lei serão reajustados anualmente de acordo com a Lei de iniciativa do Poder executivo.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação bipsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou pericia médica do município, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.
anterior do benefício.

IX - pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento

à ampla defesa.
VIII - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e

absolutamente incapazes e os imputáveis.
VII - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os

- 1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
- 2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- 3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- 4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
- 5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou
- 6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento das alíneas "b" e "c";
- b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



1- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime

§ 1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.
ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos
companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social,
Art. 45. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge,
Previdência Social.

Art. 44. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da
Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste
Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições
para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de

§ 6º Para os fins do disposto na alínea "c" do inciso VI do caput, após o transcurso de
um ano inteiro, três anos e desde que nessa período se verifique o incremento mínimo de
expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos,
em números inteiros, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o
acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de
dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio,
ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a
suspensão administrativa de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de
processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao
contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a
data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

§ 4º O tempo de contribuição para outro regime próprio ou regime geral de previdência
social, pode ser utilizado na forma prevista no art. 43, na contagem das dezoito
contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso VI do caput.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea "b" ou na alínea "c" do inciso
VI do caput se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de
doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito
contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união
estável.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V do caput quando o cônjuge ou companheiro
adota o filho do outro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: https://stc.e-ice.gov.br/ppp/validadaDoc.seam Código do documento: 9405140314033333f4b37-aa5b-89f6f5ba78b43

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
 Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
 CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
 www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

II- pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

III- De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas do § 1º. É assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I- 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;
- II- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;
- III- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;
- IV- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos e;
- V- 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Doença, do salário-família E do salário-maternidade.

Art. 46. Os benefícios de Auxílio-Doença, Auxílio Reclusão, salário-família e salário-maternidade, são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais do Município.

CAPÍTULO IV

Do Abono Anual



Handwritten signature

Art. 49. Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade após ter completado as exigências previstas nesta Lei.

§ 1º O abono de permanência equivalerá a 100% (cem por cento) ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade e não se incorpora aos proventos de inatividade.

Do Abono de Permanência
CAPÍTULO VI

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculadas e reajustadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Art. 48. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Das Regras do Direito adquirido para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte
CAPÍTULO V

Parágrafo único. O abono que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUMAP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 47. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo FUMAP.

FERREIROS
AV. FERREIROS

www.ferreiros.pe.gov.br

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

CAPÍTULO VII

Art. 50. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 51. Para fins de concessão de quaisquer espécies aposentadoria previstas nesta lei é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando-se o art. 40, §10 da Constituição Federal.

Art. 52. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, municipal ou militar, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou RPPS.

Parágrafo único. A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS somente será computado pelo FUMAP com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio município de FERREIROS ou a serviço deste, em caso de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação;

Art. 53. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FUMAP.

Art. 54. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUMAP, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma de Código Civil.

Art. 55. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - impossibilidade de locomoção;
- II - ausência, na forma da lei civil;
- III - moléstia contagiosa; ou
- IV - Assinatura Digitalmente assinada por JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA





I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II – matrícula e outros dados funcionais;
III – remuneração de contribuição, mês a mês;
IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.
§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 60. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:
Parágrafo único. A escrituração contábil do FUMAP será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 59. O FUMAP observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

CAPÍTULO XI
Dos Registros Financeiro e Contábil

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.
Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 57. Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 56. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;
II – o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao RPPS;
III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FUMAP;
IV – o imposto de renda retido na fonte;
V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procuradores renováveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



Jose Roberto de Oliveira
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Ferreiros, em 12 de novembro de 2021.

- Art. 65.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 64.** Ficam revogados as disposições em contrário a esta Lei, bem assim os artigos do estatuto dos servidores que dispõem sobre o tema em sentido contrário.
- Art. 63.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei orçamentária do Município.
- Art. 62.** A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
- Art. 61.** O poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FUMAP relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

CAPITULO XII
Das Disposições Gerais e Finais

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02
www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 – Centro – Ferreiros/PE CEP :55880-000

Fone:(81) 3657-1156/ Fone /Fax (81) 3657-1111

CNPJ- 11.361.870/0001-02

Decreto n.º 25/2020

“Regulamenta as alíquotas de contribuição previstas nos incisos III e IV do art. 57 da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005, implementa plano de amortização do passivo previdenciário e, dá outras providências”.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE, no uso pleno de suas atribuições legais conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica do Município e nos termos do disposto no art. 80, parágrafo único da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005 c/c art. 3º da Lei Municipal nº 951, de 17 de janeiro de 2017 e, considerando os resultados da Reavaliação Atuarial do exercício 2019 faz saber que a partir da seguinte data fica **DECRETADO**:

Art. 1.º - A alíquota da contribuição patronal de que trata o inciso III do art. 57 da Lei Municipal nº 712/2005, com redação alterada pela Lei Municipal nº 951/2017, permanecerá em 14,88% (quatorze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).

Art. 2.º - A alíquota da contribuição patronal suplementar de que tratam o inciso IV do art. 57 da Lei Municipal nº 712/2005 e o art. 2º da Lei Municipal nº 951/2017, obedecerá o plano de amortização informado no DRAA do exercício 2018, conforme tabela abaixo:

Ano	Alíquota	Ano	Alíquota	Ano	Alíquota
2020	15,46%	2030	83,68%	2040	165,67%
2021	19,07%	2031	91,88%	2041	173,86%
2022	22,68%	2032	100,08%	2042	182,06%
2023	26,29%	2033	108,28%	2043	190,26%
2024	34,49%	2034	116,47%	2044	198,46%
2025	42,69%	2035	124,67%	2045	206,66%
2026	50,89%	2036	132,87%	****	****
2027	59,08%	2037	141,07%	****	****



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 – Centro – Ferreiros/PE CEP :55880-000

Fone:(81) 3657-1156/ Fone /Fax (81) 3657-1111

CNPJ- 11.361.870/0001-02

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 94e5b148-e33f-4b37-aa5b-89fd5baf78b43

2028	67,28%	2038	149,27%	****	****
2029	75,48%	2039	157,47%	****	****

Art. 3º - A alíquota de contribuição de que trata o art. 2º permanecerá vigente até que seja procedida, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, a revisão anual na forma do disposto no art. 80, parágrafo único da Lei Municipal nº 712/2005.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especial do Decreto nº 03/2019 e do Decreto nº 07/2020.

**REGISTRE-SE,
INTIME-SE,
PUBLIQUE-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Ferreiros/PE, 12 de maio de 2020.


BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
PREFEITO

P R E F E I T U R A
F E R R E I R O S
DE MÃOS DADAS, CUIDANDO DE VOCÊ!



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: https://stc.ce.gov.br/epi/validaDoc.aspx?CodigoDoc=945b148e33f1b379a4f589f65b77844

RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 010/2020-FMS, tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 015/2020, aprovado pelo Parecer de lavra da Procuradoria Municipal, onde fora declarada Dispensa de Licitação, com fundamento artigo art. 24º, § IV, da Lei Federal nº 8.666/93, de 11 de Junho de 1993, seja declarada DISPENSA DE LICITAÇÃO à empresa MAPA MIX COMÉRCIO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.552.766/0001-11, valor total de R\$1.849,00 e a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA inscrita no CNPJ sob nº 21.596.736/0001-44, valor total de R\$23.654,00, para Contratação de empresa para fornecimento emergencial de medicamentos, material penso e EPI para rede pública de saúde municipal.

Cumaru, 27 de maio de 2020.

ANTÔNIO CLÁUDIO BORBA DE PAULA SOARES
Fundo Municipal de Saúde de Cumaru

Publicado por:
Inayara Mirelly de Andrade Lima
Código Identificador:A93C3C3B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUPIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA
PROCESSO 06/2020 PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2020

OBJETO: Eventual fornecimento parcelado de gêneros alimentícios não perecíveis, para suprir as necessidades da Secretaria de Educação. Valor médio estimado **R\$ 937.549,75**. Abertura **10/06/2020 às 9:00h**às. Informação e obtenção do edital via e-mail: licitacao@cupira.pe.gov.br, ou no sitio <http://cupira.pe.gov.br>.

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
Prefeito.

Publicado por:
Susena Nayara Brito Cavalcanti
Código Identificador:3DCEA66E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA
PROCESSO 07/2020 PREGÃO ELETRONICO Nº 03/2020

OBJETO: Prestação de serviços para gestão de frota de veículos automotores do município de Cupira/PE, incluindo sistema informatizado web, credenciamento de estabelecimentos para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, aquisição e manutenção de pneus, alinhamento e balanceamento. Valor médio estimado **R\$ 777.244,90**. Abertura **11/06/2020 às 09:00h**. Informação e obtenção do edital via e-mail: licitacao@cupira.pe.gov.br, ou no sitio <http://cupira.pe.gov.br>.

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
Prefeito.

Publicado por:
Susena Nayara Brito Cavalcanti
Código Identificador:CB636C5A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE EXU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO Nº 150/2020

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU-PE

CONTRATO Nº 150/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020, Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO (CONSUMO E PERMANENTE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO, CENTROS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E ESTRATEGIA DE SAÚDE DA

FAMÍLIA, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU-PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, Onde se lê: Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU-PE, Contratado: FERNANDA SILVA ASSIS NEVES – ME, cadastrada no CNPJ sob o nº 21.510.857/0001-21, Valor: R\$ 166.013,75 (Cento e sessenta e seis mil e treze reais e setenta e cinco centavos); Leia-se: Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU-PE, Contratado: DENTAL CAJAZEIRAS – ME, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.210.219/0001-90, Valor: R\$ 165.773,00 (Cento e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais).

Exu-PE, 27 de maio de 2020.

LUCIANA MARIA ULISSES SARAIVA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Pedro Jair Gonçalves Junior
Código Identificador:BE672506

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FERREIROS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 25/2020

“Regulamenta as alíquotas de contribuição previstas nos incisos III e IV do art. 57 da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005, implementa plano de amortização do passivo previdenciário e, dá outras providências”.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE, no uso pleno de suas atribuições legais conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica do Município e nos termos do disposto no art. 80, parágrafo único da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005 c/c art. 3º da Lei Municipal nº 951, de 17 de janeiro de 2017 e, considerando os resultados da Reavaliação Atuarial do exercício 2019 faz saber que a partir da seguinte data fica **DECRETADO:**

Art. 1.º - A alíquota da contribuição patronal de que trata o inciso III do art. 57 da Lei Municipal nº 712/2005, com redação alterada pela Lei Municipal nº 951/2017, permanecerá em 14,88% (quatorze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).

Art. 2.º - A alíquota da contribuição patronal suplementar de que tratam o inciso IV do art. 57 da Lei Municipal nº 712/2005 e o art. 2º da Lei Municipal nº 951/2017, obedecerá o plano de amortização informado no DRAA do exercício 2018, conforme tabela abaixo:

Ano	Alíquota	Ano	Alíquota	Ano	Alíquota
2020	15,46%	2030	83,68%	2040	165,67%
2021	19,07%	2031	91,88%	2041	173,86%
2022	22,68%	2032	100,08%	2042	182,06%
2023	26,29%	2033	108,28%	2043	190,26%
2024	34,49%	2034	116,47%	2044	198,46%
2025	42,69%	2035	124,67%	2045	206,66%
2026	50,89%	2036	132,87%	****	****
2027	59,08%	2037	141,07%	****	****
2028	67,28%	2038	149,27%	****	****
2029	75,48%	2039	157,47%	****	****

Art. 3.º - A alíquota de contribuição de que trata o art. 2º permanecerá vigente até que seja procedida, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, a revisão anual na forma do disposto no art. 80, parágrafo único da Lei Municipal nº 712/2005.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especial do Decreto nº 03/2019 e do Decreto nº 07/2020.

REGISTRE-SE,
INTIME-SE,
PUBLIQUE-SE.

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

Prefeito

Publicado por:
Rhafeael Azevedo da Cunha
Código Identificador:3DD4421D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 26, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Altera a Alínea Institui o PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS, no âmbito do Município de Ferreiros, com o objetivo de promover ações que reduzam os gastos públicos e resultem em economia para a Instituição.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS – PE**, no uso das suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou pandemia pelo novo Coronavírus, no dia 11 de março de 2020; a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Pernambuco, pelo Decreto n. 48.833, de 20 de março de 2020, reconheceu situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria GM-MS n. 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Ferreiros realizou o Decreto Municipal de Ferreiros n. 13, de 27 de março de 2020, reconheceu situação anormal que caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” promove ações preventivas e de controle decreto 14 que instituiu o Plano de Contingenciamento, com sua alteração pelo Decreto 16 e 23 de 11 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras apontam para uma severa crise mundial, diante dos efeitos causados pelo novo Coronavírus; os cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Nacional (Federal, Estadual, Municipal e Distrital), impactando diretamente o orçamento do Município de Ferreiros;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, desde já, o que resulta na premente necessidade de contingenciamento de gastos por parte deste Município de Ferreiros,

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a Alínea “2.”, do § 2º, do Art. 2º, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Leia-se (NR = Nova Redação):

2. Suspensão de gratificações dos servidores da Secretaria de Educação; (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se todas as demais disposições dos decretos 14 e 16, alterando especialmente o decreto 23 de 11 de maio de 2020, e

produzirá efeitos apenas enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus (COVID-19).

REGISTRE-SE,
INTIME-SE,
PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Ferreiros/PE, em 13 de maio de 2020.

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
Prefeito

Publicado por:
Rhafeael Azevedo da Cunha
Código Identificador:0902BB95

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FLORESTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
001/2020-SEGUNDO ATO

AVISO DE LICITAÇÃO – SEGUNDO ATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 – Objetivo: Registro de preços para eventual contratação de uma empresa visando à prestação de serviço de locação de um veículo equipado com compactador para o transporte de resíduos sólidos domiciliares com destino à cidade de Ibimirim – PE, incluindo o fornecimento de motorista, manutenção e combustível.

Data da sessão: 09/06/2020 às 09h00min.

Tipo: menor preço.

Valor estimado: R\$ 462.813,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos e treze reais) anual.

Informações e aquisição do Edital na Sede da Prefeitura de 2ª a 6ª das 08h00min às 14h00min, situada à Praça Cel. Fausto Ferraz, 183, Centro, Floresta – PE, ou pelo email: cplfloresta2018@gmail.com. Quaisquer informações podem ser solicitadas através do telefone (87) 3877-1394/1017.

Floresta, 27 de maio de 2020.

VANDERLEI AFONSO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Vanderlei Afonso da Silva
Código Identificador:9A0D9469

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
007/2020-FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA – PE
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2020-FMS, PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020-FMS – Objetivo: registro de preços para eventual contratação de uma Microempresa Empresa, Empresa de Pequeno Porte EPP ou Microempreendedor Individual MEI, visando o fornecimento de materiais/equipamentos (computador, balança, etc.) para atender às necessidades das unidades Básicas de Saúde do município.

DATA: 10/06/2020, às 09h00min. Tipo: Menor preço (por item).

Valor estimado: R\$ 25.663,00 (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais).

Informações e aquisição do Edital na Sede da Prefeitura de 2ª a 6ª das 08h00min às 14h00min, situada à Praça Cel. Fausto Ferraz, 183, Centro, Floresta – PE, ou pelo e-mail: floresta.fms@gmail.com. Quaisquer informações podem ser solicitadas através dos telefones (87) 3877-1394/1017.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 94c5b148-e33f-4b37-aa5b-89f6f5b978b43